|  |
| --- |
| **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

**[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2087-2015?OpenDocument)**

|  |  |
| --- | --- |
| [Produção de efeito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm#art3) | Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. |

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155....................................................................................

..........................................................................................................

§ 2º............................................................................................

..........................................................................................................

[VII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art155§2vii.) nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

[VIII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art155§2viii.) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

................................................................................................."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

["Art. 99](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adctart99). Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Brasília, em 16 de abril de 2015.

|  |  |
| --- | --- |
| **Mesa da Câmara dos Deputado**Deputado EDUARDO CUNHAPresidenteDeputado WALDIR MARANHÃO1º - Vice- PresidenteDeputado GIACOBO2º - Vice- PresidenteDeputado BETO MANSUR1º - SecretárioDeputado FELIPE BORNIER2º - SecretárioDeputada MARA GABRILLI3ª - SecretáriaDeputado ALEX CANZIANI4º - Secretário | **Mesa do Senado Federal**Senador RENAN CALHEIROSPresidenteSenador JORGE VIANA1º - Vice- PresidenteSenador ROMERO JUCÁ2º - Vice- PresidenteSenador VICENTINHO ALVES1º - SecretárioSenador ZEZE PERRELLA2º - SecretárioSenador GLADSON CAMELI3º - SecretárioSenadora ÂNGELA PORTELA4ª - Secretária |

Este texto não substitui o publicado no DOU 17.4.2015